CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

À

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André

Excelentíssimo Senhor Vereador Relator Toninho Caiçara,

Foi apresentado por este parlamentar o Projeto de Lei CM nº 52/2025, processo nº 1438/2025, protocolo nº 1526/2025, que propõe vedar o vilipêndio, a ridicularização e o menosprezo a dogmas, referências e símbolos religiosos em eventos públicos e privados.

A Consultoria Legislativa prolatou o parecer prévio nº 29/2025, que concluiu pela inconstitucionalidade formal do projeto, argumentando que a matéria ultrapassa a competência legislativa municipal e viola princípios constitucionais como a liberdade de expressão, o pacto federativo e o princípio da laicidade.

Tais argumentos, contudo, como se demonstrará a seguir de forma técnica e irrefutável, não encontram respaldo jurídico, e partem de uma leitura distorcida da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL: ART. 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O presente projeto trata de eventos realizados dentro do território de Santo André, e tem por objetivo resguardar a dignidade das manifestações religiosas em espaços públicos ou privados acessíveis à coletividade, especialmente quando envolvam apoio ou financiamento com recursos públicos municipais.

Trata-se, portanto, de típico assunto de interesse local, nos exatos termos do inciso I, pois visa preservar a harmonia e o respeito social no

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por WILLIAM DE ALMEIDA
DO LAGO:30539442860 Data: 30/07/2025 15:36:41

convívio entre os munícipes, combatendo a intolerância e os ataques ao patrimônio cultural e espiritual das religiões.

Argumentar que o tema ultrapassa os limites do município porque pode envolver participantes de outras cidades equivale a afirmar que uma lei de zoneamento urbano não pode valer contra um investidor estrangeiro, o que é evidentemente absurdo. O que define a competência é o local da prática do ato regulado, e não a origem dos envolvidos.

Além disso, o projeto não cria nova infração penal, mas apenas aplica sanções administrativas (multas e restrições à concessão de recursos públicos) a condutas já reconhecidas como lesivas, inclusive pela legislação federal (art. 208 do Código Penal). Portanto, há legítima atuação suplementar do município, nos termos do inciso II do art. 30 da Constituição.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL

É fundamental compreender que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

A própria Constituição, no art. 5º, incisos V e X, protege a honra e a imagem das pessoas. E no art. 208 do Código Penal, o vilipêndio a culto religioso é expressamente tipificado como crime.

O projeto não proíbe debates religiosos, críticas doutrinárias ou manifestações filosóficas legítimas. Ele apenas estabelece limites objetivos para o uso de recursos públicos e para a prática de atos deliberadamente ofensivos — ou seja, vilipendiosos — contra símbolos e dogmas de fé, com o fim de humilhar, escarnecer ou provocar intolerância.

Mesmo que se considerasse que tais manifestações pudessem, em tese, ser protegidas sob o manto da liberdade de expressão, isso não significa ausência de consequências. Acusar falsamente alguém de um crime também é uma forma de expressão — mas sujeita o autor à responsabilização penal e civil.

A vedação ao vilipêndio religioso, quando associado a sanção administrativa posterior, não constitui censura prévia. Ao contrário, é expressão do poder-dever da Administração Pública de proteger valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a convivência pacífica no espaço público.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO LAICO, E NÃO ESTADO LAICISTA

Outro erro do parecer prévio foi invocar o "princípio da laicidade" como se este exigisse do Estado neutralidade passiva, omissão ou indiferença diante da religião.

Isso é uma leitura laicista — equivocada e ideologicamente contaminada.

O verdadeiro Estado laico não tem religião oficial, mas reconhece e protege a liberdade religiosa como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade. Como ensina a doutrina constitucional clássica, o Estado moderno foi construído sobre a ideia de impedir que o poder secular interfira nos assuntos do sagrado.

O projeto de lei não favorece nenhuma crença em particular. Ele protege todas, indistintamente, de ataques vilipendiosos promovidos com o uso de espaços ou recursos públicos.

Não há afronta à laicidade. Há, ao contrário, uma reafirmação da missão constitucional do Estado: garantir o livre exercício dos cultos e o respeito mútuo entre as religiões (art. 5º, VI e VIII da CF).

PACTO FEDERATIVO E COMPETÊNCIA DA UNIÃO

A acusação de que o projeto invadiria competência privativa da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos (art. 220, §3º, I, CF) é totalmente improcedente.

O dispositivo constitucional citado refere-se à regulação da classificação indicativa e das normas gerais de espetáculos públicos, não ao conteúdo ou à política de financiamento municipal.

O projeto não disciplina as diversões públicas em si, mas estabelece critérios objetivos para a conduta nos eventos realizados dentro do território local. Isso, contrariamente ao afirmando no parecer, é perfeitamente legítimo e decorre da autonomia municipal (art. 18, CF).

Além disso, o art. 30, II da Constituição assegura expressamente a competência do município para suplementar a legislação federal, o que é exatamente o caso.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JURISPRUDÊNCIA E EVOLUÇÃO NORMATIVA

Embora o parecer mencione decisões do TJSP contra leis semelhantes, é preciso dizer com clareza: não há decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral que impeça normas como a ora proposta, nem tampouco Súmula Vinculante.

A jurisprudência evolui constantemente. O projeto de lei CM nº 52/2025 foi elaborado com técnica legislativa superior, não impõe censura prévia, não interfere em liturgias, nem obriga o município a adotar qualquer posição religiosa. Ele apenas impede que o Estado seja usado como instrumento de desrespeito às crenças alheias.

Se a Constituição assegura o direito de culto e protege os locais de celebração, por que o ente federado não poderia proteger também os símbolos e dogmas essenciais à fé? Tal proteção, longe de ser censura, é reafirmação do pacto civilizatório que sustenta a convivência democrática.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, com absoluta segurança jurídica, que o Projeto de Lei CM nº 52/2025:

(i) Está plenamente respaldado no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

(ii) Não viola o princípio da liberdade de expressão, pois apenas estabelece sanções posteriores e legítimas a atos vilipendiosos;

(iii) Não afronta o princípio da laicidade, pois protege indistintamente todas as religiões;

(iv) Não usurpa competência da União, pois atua no âmbito da moralidade administrativa e do uso de verbas públicas municipais;

(v) Representa legítima ação do Município para preservar a convivência social e o respeito à diversidade religiosa.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Não há, pois, **qualquer inconstitucionalidade formal ou material na proposta. Eventuais ajustes de redação ou técnica legislativa podem ser feitos por emendas parlamentares, sem prejuízo da sua validade e mérito**.

Santo André, 22 de julho de 2.025

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360038003900330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.